



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393575-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.253

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393575-18.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS V11**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE
HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO -
INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de homologação do crédito exequendo, exigindo, porém, formal de partilha ou escritura pública de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha para a homologação do pedido de cessão e levantamento dos créditos exequendos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a homologação da cessão de crédito, impõe-se a regularização documental nos termos do Provimento CSMnº 2.753/2024, que exige a apresentação de formal de partilha, sobrepartilha ou escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, que condiciona a homologação da cessão à comprovação da regular transmissão do crédito.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso não provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS V11**, contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença de nº 0302562-72.1985.8.26.0053 que **DENISE MARIA MARIOTTI E OUTROS** movem em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que deixou de homologar cessão de crédito negociada por Fernando Antonio Fernandes, herdeiro, titular de 20% do crédito de Elyr Bonadio Fernandes, por impossibilidade de cessão de quota

parte da herança, enquanto não realizada a partilha, entendendo ser competência do Juízo do inventário a análise de viabilidade da cessão e expedição de alvará, que poderia, este sim, ser homologado pelo Juízo da Upefaz.

Alega o agravante que Fernando Antonio Fernandes, herdeiro devidamente habilitado nos autos, cedeu 100% de seu crédito ao agravante, por meio de instrumento particular de cessão de direitos creditórios, que passou a ser parte legítima para prosseguir na execução e levantar as quantias negociadas, independente de inventário ou partilha, nos termos do art. 778, §1º, inciso III, do CPC.

Com tais argumentos, pede o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, procedendo-se à homologação da cessão de crédito do precatório adquirido pela agravante, incluindo a cessionária no polo ativo da demanda.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela em sede recursal.

O despacho de fls. 52/54 determinou a intimação da parte agravada para a apresentação de contrarrazões recursais, tendo a resposta ao recurso sido apresentada às fls. 81/82.

Não houve manifestação das partes em relação à oposição a realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 1.784 do Código Civil, que consubstancia o princípio da saisine estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, de modo a evitar que as relações jurídicas em que há interesse do de cujus

sejam atingidas por solução de continuidade.

Nesse contexto, como condição para habilitação processual dos herdeiros, não se justifica impor a necessidade de abertura do inventário.

Esse entendimento, amparado no artigo 5^o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, harmoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 254.180/RJ, 6ª T., rel. Min. Vicente Leal, j. 11.9.2001)

“I. O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II. Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III. No âmbito do Poder Judiciário, não há como se

¹ “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV. In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. (...)

VII. Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII. Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (grifamos)

(REsp nº 496.030/PB, 5ª T., rel. p/acórdão Min. Gilson Dipp, j. em 18.12.2003)

Nesse passo, “uma vez habilitados no feito, os ônus e bônus da demanda passam a incidir sobre os herdeiros, sem qualquer restrição. A abertura de inventário não é condição necessária para levantamento de valores em demanda judicial. O eventual debate entre herdeiros sobre quotas deve ser realizado pela via própria e pelos interessados respectivos, não cabendo ao Estado, “a priori”, intervir sobre a destinação do recurso conquistado no título executivo, desde a devida habilitação” **(Agravado de Instrumento 2038097-98.2024.8.26.0000, rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 24.04.2024).**

Assim, não se revelaria adequado condicionar o prosseguimento da execução à abertura de ação de inventário para único fim de habilitação dos herdeiros.

Entretanto, no caso dos autos, como a r. decisão agravada não analisou apenas a sucessão processual, mas sim pedido destinado à homologação das cessões de crédito firmadas entre a cessionária, ora agravante, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados V11 e o herdeiro de 20% do crédito do exequente, Fernando Antonio Fernandes, não era o caso de deferimento da pretensão sem o preenchimento dos requisitos necessários e a indispensável regularização processual.

Nos termos do Provimento nº 2.753/2024, editado pelo Conselho Superior da Magistratura desta Corte de Justiça, mais especificamente da redação dos seus artigos 19 e 20, estabelece que a *“análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução”* e que a *“alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: (...)”*.

Portanto, em que pese a possibilidade de sucessão processual sem a necessidade de abertura de inventário, para a homologação da cessão do crédito exequendo é indispensável a apresentação dos documentos previstos na norma retro especificada, nos termos estabelecidos pela r. decisão agravada.

Na mesma esteira, são os julgados desta Egrégia Corte de Justiça, conforme se depreende dos vv. Acórdãos ora destacados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos herdeiros para fins processuais e condicionou a homologação da cessão à apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha. A habilitação processual não exige abertura

de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia. A homologação da cessão de crédito deve ser apreciada pelo Juízo sucessório, sob pena de ineficácia (art. 1.793, §§2º e 3º do Código Civil). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2012596-11.2025.8.26.0000, rel. Des. EDUARDO PRATAVIERA, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 11.2.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Precatório. Credor falecido antes. Cessão do crédito pelos herdeiros habilitados, sem prévios inventário e partilha. Homologação condicionada a tal providência. Sentido de cessão de direitos hereditários, que deve se submeter a inventário e partilha, para definir quem são os herdeiros, o monte líquido partilhável, com dedução de eventuais obrigações do espólio, cabendo ao juízo do inventário determinar se há incidência e se deve ser exigido recolhimento de imposto de transmissão, providência indispensável para a sua homologação. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2017304-07.2025.8.26.0000, rel. Des. EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 11.2.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECATÓRIO Deferimento de habilitação dos herdeiros para fins processuais Pretensão, também, da homologação para fins de cessão de crédito Descabimento, uma vez que a disponibilidade dos valores, por segurança, está condicionado à abertura do inventário e expedição do formal de partilha Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2370919-67.2024.8.26.0000; rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 20.1.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a homologação de cessões creditórias realizadas por herdeiros e determinou a remessa do valor da indenização para os autos do inventário. Manutenção. Plano de partilha que não contemplou os valores do precatório. Montante que deve ser objeto de sobrepartilha. Artigo 669, I e II, do Código de Processo Civil e art. 2.022 do Código Civil. Cabe ao Juízo da sucessão dispor sobre o levantamento dos valores devidos aos falecidos e verificar a incidência ou não de eventual ITCMD. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso. Agravo desprovido.”
(Agravo de Instrumento 2227971-78.2019.8.26.0000; Relator Des. BANDEIRA LINS; 8ª Câmara de Direito Público; j. em 31/01/2020).

Assim, diante da incompetência do Juízo recorrido e necessidade de partilha/sobrepartilha, não é possível a homologação pretendida, como bem decidiu o julgador singular *a quo*, devendo ser mantida a decisão proferida em seus próprios termos.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator